

CRISTIAN DE BARROS

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 38615286/000192

RECIBO

CRISTIAN DE BARROS, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, declara para os devidos fins que recebeu do DEPUTADO FEDERAL DARCI POMPEO DE MATTOS, CPF 034.748.801-36 endereço profissional: Praça dos Poderes, Gabinete 704 Anexo IV – Câmara dos Deputados, Brasília-DF, CEP 70160-900 o valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), referentes aos SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA DE PROJETOS DE LEI, que tramitam na CÂMARA DOS DEPUTADOS, senão vejamos

Parecer do PL 4174/2021

Altera o art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para regulamentar o exercício da advocacia por membros da Mesa das Câmaras Municipais de Vereadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

Art.28.....
.....

§ 3º Não se incluem nas hipóteses do inciso I os vereadores cujas Câmaras Municipais tenham até uma única sessão semanal ou que não haja incompatibilidade de horário das atividades legislativas com a atividade forense.
(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CRISTIAN DE BARROS

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 38615286/000192

JUSTIFICATIVA

O art. 28 da lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, proíbe o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, por todos os que integram a Mesa do Poder Legislativo, seja federal, estadual, distrital ou municipal.

Tal dispositivo atenta de forma direta contra o exercício da advocacia, impedido o exercício, até mesmo em causa própria, a todos os Vereadores que, nos diversos municípios brasileiros, integram os órgãos diretivos das Câmaras Municipais.

Como é cediço, a Mesa da Câmara Municipal tem funções diretivas, executivas e disciplinares, preparatórias do expediente da Casa, de efetivação de suas despesas e da respectiva contabilização, cumprindo-lhes, para tanto, interpretar o Regimento Interno.

Desta maneira, a presença de profissionais do Direito, entre os integrantes da Mesa, somente as engrandece, favorecendo a plena satisfação do interesse público.

Entretanto, a restrição imposta pela legislação atual culminou por afastar advogados das funções diretivas nas Mesas das Câmaras de Vereadores dos pequenos municípios brasileiros.

Impende ressaltar que a realidade social do País não é uniforme e, no estado atual de nosso desenvolvimento, compreendemos não ser razoável aplicar aos milhares de Municípios Brasileiros, que detêm diversas peculiaridades, as mesmas regras restritivas concebidas para as Casas Legislativas da União, dos Estados e do Distrito Federal, cujas condições de trabalho não são idênticas às das Câmaras Municipais.

Neste diapasão, não há justificativa lógica ou razoável para privar as Mesas das Câmaras Municipais que profissionais do Direito exerçam a advocacia, tampouco é compatível com o princípio democrático frustrar o exercício dos cargos diretivos dessas Casas pelos Advogados que mereceram a confiança do povo para a investidura na vereança.

Assim, apresentamos a presente proposta a fim mitigar os efeitos da atual legislação, garantindo que as Câmaras de Vereadores, que em sua grande maioria realizam até uma sessão de votações por semana, não tenham a mesma restrição imposta às demais Casas Legislativas, garantindo também o exercício da advocacia por membros da Mesa quando não houver incompatibilidade de horário entre a atividade legislativa e a atividade forense.

A proposta é sugestão do nobre amigo, Vereador do Município de Dom Pedrito-RS, Dr. Eli Ferreira Barbosa, que de forma inteligente lançou mão desta ideia que adequa a lei ordinária, garantindo o exercício da advocacia nas

CRISTIAN DE BARROS

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 38615286/000192

Câmaras de Vereadores sem, contudo, permitir à todas as esferas do Poder Legislativo tal excepcionalidade.

Pelas razões aduzidas, solicitamos dos nobres pares a aprovação desta proposição.

Parecer do PL 3891/2021 -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor que o laudo que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.2º.....
.....

§ 3º O laudo que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir validade por tempo indeterminado aos laudos médicos que atestem deficiências de caráter irreversível.

A legislação atual impõe que para ter acesso a direitos e garantias, a pessoa com deficiência necessita apresentar laudo recente que ateste sua condição de saúde, ainda que as limitações sejam de caráter permanente.

Entendemos que tal exigência é injustificável e gera grande transtorno para as pessoas com deficiência e seus familiares, notadamente aqueles de baixa renda, habitantes de localidades distantes dos grandes centros urbanos e com dificuldades de acesso à avaliação pericial, gerando transtornos, gastos desarrazoados e, muitas vezes, dia de trabalho perdido por seus responsáveis.

CRISTIAN DE BARROS

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 38615286/000192

O caráter permanente de uma deficiência torna totalmente injustificável e desnecessária esta exigência recorrente e puramente burocrática.

Vale lembrar que, em geral, na população de baixa renda, a média de espera para consulta, perícia e laudo, pode chegar até dois anos e a concessão de um prazo permanente para laudos, poupa o beneficiário de passar por inúmeros exames e reavaliações para comprovar a sua condição de pessoa com deficiência.

Por esta razão, propomos que o laudo médico que ateste deficiências de caráter irreversível terá validade por tempo indeterminado.

Trata-se de iniciativa assertiva cujo benefício deve ser estendido às pessoas com deficiência em todo o País.

Pelas razões aduzidas, solicitamos dos nobres pares a aprovação desta proposição.

Parecer do PL 3892/2021

" Regulamenta o exercício da profissão de instrutor de voo livre".

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Voo Livre.

Art. 2º Considera-se instrutor de Voo Livre o profissional responsável pela formação de aerodesportistas para a prática do voo livre nas modalidades asa-delta e parapente não propulsados.

Art. 3º Compete ao instrutor de Voo Livre:

I - instruir os alunos acerca dos conhecimentos teóricos e das habilidades necessárias à obtenção, alteração de nível, renovação das licenças desportivas e certificações para pilotar asa-delta e/ou parapentes não propulsados;

II - ministrar cursos de especialização e similares definidos por instruções normativas ou Regulamento de Aviação Civil emitido por autoridade nacional competente;

III - frequentar os cursos de aperfeiçoamento ou de reciclagem promovidos pelo sistema confederativo desportivo nacional, dentre eles a Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), o Comitê Aerodesportivo

CRISTIAN DE BARROS

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 38615286/000192

Brasileiro (CAB) e Federação Aeronáutica Internacional (FAI);

IV - orientar o aluno com segurança na aprendizagem aerodesportiva; V - realizar o voo duplo instrucional de formação, bem como o voo duplo instrucional de turismo e aventura;

Art. 4º São requisitos para o exercício da atividade de instrutor de voo livre:

I - ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;

II - ter, pelo menos, 5 (cinco) anos de efetiva prática desportiva devidamente registrada em entidade nacional reconhecida pelo Sistema Confederativo Aerodesportivo Internacional;

III - não ter cometido nenhuma infração aeronáutica grave ou processo disciplinar junto às por entidades que integram o Sistema Confederativo Aerodesportivo Internacional, sendo elas a Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), o Comitê Aerodesportivo Brasileiro (CAB) e a Federação Aeronáutica Internacional (FAI), nos últimos 2 (dois) anos;

IV - possuir certificado de curso específico realizado por entidades que integram o Sistema Confederativo Aerodesportivo Internacional, sendo elas a Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), o Comitê Aerodesportivo Brasileiro (CAB) e a Federação Aeronáutica Internacional (FAI);

V - ter participado de curso de Simulação de Incidentes em Voo (SIV) certificado por entidades que integram o Sistema Confederativo Aerodesportivo Internacional, sendo elas a Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), o Comitê Aerodesportivo Brasileiro (CAB) e a Federação Aeronáutica Internacional (FAI);

VI – possuir certidão de cadastro de aerodesportista na forma estabelecida pela Agência Nacional de Aviação – ANAC. Parágrafo único. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos instrutores de voo livre que já estejam cadastrados às entidades que integram o Sistema Confederativo Aerodesportivo Internacional, sendo elas a Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), o Comitê Aerodesportivo Brasileiro (CAB) e a Federação Aeronáutica Internacional (FAI), na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º São deveres do instrutor de Voo Livre:

I - desempenhar com zelo e presteza as atividades de seu cargo;

II - portar, sempre, sua carteira de identificação profissional.



CRISTIAN DE BARROS

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 38615286/000192

Art. 6º É vedado ao instrutor de Voo Livre:

- I - realizar propaganda contrária à ética profissional;
- II - obstar ou dificultar a fiscalização de autoridade pública estadual ou federal.

Art. 7º São direitos do instrutor de Voo Livre:

- I - exercer com liberdade suas prerrogativas;
- II - não ser punido sem prévia sindicância, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;
- III - denunciar às autoridades competentes, na forma cabível à espécie, o exercício ilegal da atividade;
- IV - representar, perante as autoridades superiores, contra servidores públicos que, no desempenho dos cargos ou funções, praticarem atos que excedam seus deveres decorrentes da inobservância de dispositivos desta Lei;

V - apresentar às entidades que integram o Sistema Confederativo Aerodesportivo Internacional, sendo elas a Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), o Comitê Aerodesportivo Brasileiro (CAB) e a Federação Aeronáutica Internacional (FAI), sugestões, pareceres, opiniões e críticas que visem à simplificação e ao aperfeiçoamento da regulação aerodesportiva brasileira.

Art. 8º As penalidades aplicadas aos instrutores de Voo Livre obedecerão aos ditames dispostos na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e na Lei no 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O voo livre recreativo, entendido como o esporte aéreo praticado por meio de equipamentos não motorizados e utilizando-se condições naturais para alçar e manter o voo, teve início na Austrália, na década de 1960.

Utilizando-se de uma longa tradição iniciada ainda no século XIX, com os primeiros testes de voo com planadores, o engenheiro australiano John Dickenson desenvolveu os primeiros protótipos da asa-delta moderna.

Ao mesmo tempo, nos Estados Unidos, o também engenheiro



CRISTIAN DE BARROS

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 38615286/000192

David Barish desenvolveu um novo tipo de paraquedas, mais estável e capaz de planar com algum controle de direção, originando o parapente.

No Brasil, a prática do voo livre teve seu início em meados da década de 1970, trazida por um entusiasta francês do esporte.

Em julho de 1974, Stephan Dunoyer de Segonzac saltou com sua asa-delta do morro do Corcovado, no Rio de Janeiro, acompanhando de perto por inúmeros jornalistas. Sua façanha, inédita no Brasil, foi transmitida ao vivo pela TV e atraiu incontáveis interessados pela novidade.

Já no ano seguinte, organizou-se o 1º Campeonato Brasileiro de Voo Livre. Desde então, o esporte cresce e se profissionaliza cada vez mais em nosso país.

Acreditamos que é necessário garantir, do ponto de vista legal e normativo, critérios mínimos para a profissionalização dos instrutores de voo livre.

Essa medida, além de refletir o amadurecimento da modalidade, é necessária para garantir a qualidade dos cursos e a segurança das pessoas interessadas em começar na modalidade esportiva.

É importante registrar que diversos Municípios já buscam criar regulamentos para a prática do esporte em seus territórios. Entretanto, consideramos que para haver a necessária segurança jurídica, deve existir uma norma federal que ampare a regulamentação da atividade.

Ademais, por se tratar de regulamentação de atividade profissional e da utilização de veículos aéreos, entendemos que apenas a União tem a competência para legislar sobre o tema.

O voo livre é uma atividade econômica, com reflexos no turismo, no comércio especializado, na produção de equipamentos e na formação de profissionais qualificados tanto para a manutenção dos referidos equipamentos quanto para a formação de novos esportistas.

Os campeonatos locais e nacionais movimentam o turismo e os serviços assessoriais, bem como atraem investimentos em publicidade.

É necessário, portanto, garantir que a atividade transcorra sob o mais competente e atento profissionalismo.

Acreditamos que esta regulamentação vem no sentido de suprir uma lacuna legal e possibilitar o avanço da modalidade, com segurança para seus praticantes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares a



CRISTIAN DE BARROS

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 38615286/000192

esta proposição.

Pelo que dou plena e geral quitação.

Bagé, 01 de dezembro de 2021

CRISTIAN DE BARROS
OAB/RS 85.056





MUNICÍPIO DE BAGÉ

Secretaria de Economia, Finanças e Recursos Humanos
Setor de Fiscalização Tributária Rua Caetano Gonçalves, nº 1151 - Centro - CEP:
96.400-040 - Bagé - RS



NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília) **01/12/2021 11:13:00**
Reg. Especial Tributação **Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP)**

Período de Competência **12/2021**
Exigibilidade do ISS **Exigível em Bagé**

Município de Prestação do Serviço **Bagé - RS**

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social **CRISTIAN DE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
Nome Fantasia **CRISTIAN DE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
CPF/CNPJ **38.615.286/0001-92** Inscrição Municipal **31631** Inscrição Estadual **31631** Simples Nacional **Sim** Incentivador Cultural **Não** Fone/Fax **(53) 99979-1426**
Email **contservfiscal@hotmail.com**
Endereço **RUA SÍLVIO DA SILVA TAVARES, 921 , Getúlio Vargas - CEP: 96400-070 - Bagé - RS**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social **DARCI POMPEO DE MATTOS**
CPF/CNPJ **034.748.801-36** Inscrição Municipal **31631** Inscrição Estadual **31631** Fone/Fax **(53) 99979-1426** E-mail **contservfiscal@hotmail.com**
Endereço **Praça dos Três Poderes, 704 , Zona Cívico-Administrativa - CEP: 70160-900 - Brasília - DF**

SERVIÇO PRESTADO

1714 - Advocacia. CNAE: 6911701

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

REFERENTE SERVIÇOS PRESTADOS NA COMP 11/2021

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

VALORES

Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
4.000,00	0,00	0,00	*****	2,0000
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
*****	*****	0,00	4.000,00	4.000,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e é autodeclaratória.
Optante do Simples Nacional.

Visualizado em: 01/12/2021 11:13:01

Para validação desta NFSe acesse: <http://bagers.webiss.com.br/externo/nfse/validar>
Esta NFS-e foi emitida com respaldo no Decreto nº 216 de 11 de Outubro de 2018.